



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13975.000102/2002-20
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.217 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Multa de ofício - Retroatividade Benigna
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL F. TOMIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

VALOR DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, à exceção dos casos em que tenha ocorrido sonegação, fraude ou conluio, deve-se afastar a multa de ofício em relação aos valores declarados em DCTF, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Por meio do Acórdão nº 3801-00.970, de 7/11/2011, a Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Terceira Sessão do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário por unanimidade de votos, para excluir a multa de ofício, fls. 131 a 139.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

VALOR DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Conforme se depreende do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a imposição de multa de ofício, na constituição de crédito tributário informado em DCTF, ficou limitada à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos, nos casos em que ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1961.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial requerendo a reforma do acórdão vergastado para que seja reconhecida a validade da aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96, que sustenta ser diferente das multas isoladas previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e com isso não se poderia compará-las para dizer se houve ou não minoração da situação do contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional aponta que o entendimento do acórdão recorrido divergiu dos paradigmas 204-02.808 e 201-80.625, argumenta que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 constitui-se em regra concebida para disciplinar a sistemática de pedidos e declarações de compensação (PER/DCOMP) e considera que a multa do inc. I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 seria cabível no presente caso, que se trataria de declaração inexata, já que o contribuinte não teria recolhido a contribuição e informado a dívida em DCTF com saldo a pagar zero.

Desta forma, conclui que a hipótese dos autos não se enquadraria no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, pois enquanto esta nova sistemática previu a imposição de multa de ofício de forma isolada, já que prescindível o lançamento do principal, a sistemática anterior previa a exigência de multa juntamente com o principal lançado.

No presente caso, como se trataria de declaração inexata ocorrida em DCTF e não em DCOMP, não poderia incidir o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e suas alterações

posteriores, devendo ser mantida a multa de ofício, com base no que determina o art. 90 da MP nº 2.158-35 e o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

O recurso foi admitido integralmente, conforme despacho de fls. 173 a 175, as contrarrazões vieram às fls. 179 a 184.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão do afastamento da multa de ofício aplicada.

No que tange à questão da exclusão da multa de ofício, a divergência consiste na aplicação do princípio da retroatividade benigna, consistente, no caso, na retroação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e alterações posteriores para excluir a multa de ofício em lançamentos efetuados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta decisão divergente consubstanciada nos paradigmas 204-02.808 e 201-80.625, entendendo que o art. 18, da Lei nº 10.833/2003 e suas alterações posteriores constituem normas especiais pertinentes à declaração de compensação, sendo inaplicáveis aos casos de declaração inexata em DCTF, que continuariam a ser regidos pelo art. 90 da MP nº 2.158-35.

O argumento da PFN, portanto, pressupõe que se tratam de normas jurídicas independentes, sendo uma de caráter geral aplicável às DCTF (o art 90 da MP nº 2.158-35) e a outra de caráter especial aplicável somente às declarações de compensação. (art. 18 da Lei nº 10.833/2003).

Com o devido respeito, entendo não assistir razão á recorrente, pois não existe a alegada independência entre as duas normas, uma vez que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, assim como as alterações que se sucederam, fazem referência expressa ao “(...) lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (...)”. E este lançamento de ofício era em relação às diferenças apuradas em DCTF, dado que em 2001, quando foi publicada a MP nº 2.158-35, a declaração de compensação ainda não havia sido instituída pela legislação.

A referência expressa ao art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 significa que houve alteração no tratamento dos débitos decorrentes de declaração inexata em DCTF, que pode ser assim resumida:

1. a teor do art. 5º, § 1º do DL nº 2124/84, os débitos apurados em DCTF constituíam confissão de dívida e podiam ser inscritos em dívida ativa, no caso de inadimplência do contribuinte;

2. tal situação perdurou até o advento do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, que não revogou o DL nº 2124/84, ou seja, não retirou das DCTF o atributo de confissão de dívida, mas determinou que as diferenças apuradas em declaração fossem objeto de lançamento de ofício (com multa de 75%); e

3. a partir do advento do art. 18 da MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, houve revogação parcial da previsão contida no art. 90 da MP nº 2.158-35, ou seja, a partir de outubro de 2003 a multa de 75% do lançamento de ofício só incidiria nas situações estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e alterações posteriores.

Essa alteração de tratamento das diferenças apuradas em DCTF não passou despercebida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, que tratou dessa questão por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2004, que concluiu o seguinte:

“(…)

d) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo. (...)”

O caso concreto versa exatamente sobre a situação tratada nas conclusões da SCI Cosit nº 03/2004, conforme se comprova no seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…)

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a imposição de multa de ofício ficou limitada à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos, nos casos em que ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1961.

Assim, considerando o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, uma vez que as circunstâncias ensejadoras à aplicação da referida multa não se encontram presentes, deve-se exonerar a contribuinte da multa de ofício de 75%.

Nessa direção foi a resposta dada pela Coordenação-Geral de Tributação COSIT, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004:

(...)”

Portanto, se o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 passou a vedar o lançamento de ofício na hipótese versada nestes autos, é óbvio que passou a vedar também a inflição da multa de 75% sobre as diferenças apuradas em DCTF, que passaram a se sujeitar apenas aos acréscimos do procedimento espontâneo, fato que configura abrandamento da penalidade imposta in concreto neste processo.

Se o próprio ente incumbido da administração tributária, por meio de Solução de Consulta Interna formulada pelos órgãos que lhe são subordinados, entendeu que se trata de hipótese de aplicação do princípio da retroatividade benigna ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003,

Processo nº 13975.000102/2002-20
Acórdão n.º 9303-003.217

CSRF-T3
Fl. 189

deve ser rejeitada argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que os atos emanados pela administração pública gozam da presunção de legitimidade.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Henrique Pinheiro Torres - Relator